



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.853 - MT (2019/0189797-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **RALFI PEREIRA DE CAMARGO (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do flagrante – apreensão de 6.095,3g de maconha, balança de precisão, aparelhos celular, além de outros apetrechos relacionados à traficância.

3. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. A prisão do recorrente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, pois o fato de ser primário não lhe garante a aplicação da pena mínima cominada aos delitos a ele imputados. Além disso, a garantia à ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.853 - MT (2019/0189797-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : RALFI PEREIRA DE CAMARGO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RALFI PEREIRA DE CAMARGO – preso cautelarmente por suposta infração aos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e ao art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (HC n. 1003182-33.2019.8.11.0000), que denegou a ordem postulada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 98):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENOR – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPROCEDÊNCIA – 1. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - 2. PREDICADOS – INSUFICIÊNCIA, POR SI SÓS, PARA PESSOAIS FAVORÁVEIS REVOGAR A PRISÃO 3. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA – IMPERTINÊNCIA – INADEQUAÇÃO E FALTA DE PRISÃO EMBASAMENTO LEGAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO –ORDEM DENEGADA – CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL 1. Presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva, somados à gravidade do fato delituoso (6kg de droga apreendidos) e ao risco de reiteração delitiva no crime de tráfico de drogas, fica demonstrada a idoneidade dos fundamentos da decisão e a necessidade da preventiva para se garantir a ordem pública.

2. A prisão preventiva não viola o princípio da homogeneidade, eis que tem natureza distinta da prisão-pena, tendo como objetivo, a primeira, salvaguardar a ordem pública, otimizar os resultados da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, não havendo que se compará-la com a prisão decorrente de sentença, cuja meta optata é a repressão, prevenção do crime e ressocialização do réu.

3. Solitários predicados pessoais favoráveis ao Paciente, não se mostram suficientes, por si sós, para revogar a prisão, especialmente quando respaldada em outros elementos de convicção existentes nos autos.

4. Demonstrada a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, não há que se cogitar da aplicação das medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares previstas no artigo 319 posto, que do Código de Processo Penal, além de insuficientes ou inadequadas, sequer existe embasamento legal para viabilizar a pretensão, considerando-se o referido pressuposto, conforme o art. 282, inciso I do CPP.

Na presente oportunidade, a defesa aduz, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para a imposição da medida extrema.

Sustenta que a prisão preventiva está fundamentada unicamente na gravidade abstrata do delito imputado.

Destaca os predicados subjetivos favoráveis ao recorrente, primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da preventiva, com a aplicação de medidas cautelares diversas, se necessário.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 137/138) e prestadas as informações (e-STJ fls. 151/160), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 164/168).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.853 - MT (2019/0189797-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se no presente recurso, em síntese, a revogação da prisão preventiva do recorrente, preso cautelarmente por suposta infração aos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e ao art. 244-B da Lei n. 8.069/1990.

A prisão preventiva é medida sabidamente excepcional em nosso ordenamento jurídico. Deve sempre estar calcada em decisão judicial fundamentada que demonstre, objetivamente, a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, AgRg no HC n. 128.615/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso em apreço, o Magistrado de primeiro grau, após acurado exame das peculiaridades do caso concreto, expendeu os seguintes fundamentos para decretar a segregação preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 90/91):

As situações envoltas ao caso em concreto demonstram imprescindível a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva dos autuados com o escopo de resguardar a ordem pública, haja vista que foram flagrados na posse de drogas em suas residências, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Sobre a posse da flagrada Cristiane foi encontrada uma pequena porção de pasta base, uma pequena porção de maconha e dinheiro trocado. Todavia, pelas circunstâncias narradas no Boletim de Ocorrência Policial, a residência da indiciada funcionava como "boca de fumo", dada a expressiva movimentação de pessoas à noite, considerando ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que diversos usuários estavam no local no momento da prisão da autuada, afirmando que estavam no local para fazerem uso de drogas ilícitas.

Na residência do flagrado Ralf, foi localizada pela Polícia Militar a expressiva quantidade de 6.095,3 g de substância conhecida como maconha, bem como outras porções de substâncias análogas a pasta de cocaína, acondicionados em embalagem plástica e uma balança de precisão, além de diversos aparelhos celulares, evidenciando a mercancia ilícita de entorpecentes por parte do autuado.

Ademais, o Laudo de Constatação Preliminar juntado aos autos confirma que as substâncias entorpecentes localizadas com os autuados tratam-se respectivamente de maconha e pasta base de cocaína, ambas vedadas pelo ordenamento pátrio nacional.

A materialidade e os indícios de autoria estão evidentes por meio do interrogatório dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos autuados, onde afirmam que foram acionados através de denúncia anônima, sendo ainda informados de grande movimentação de pessoas na residência da autuada Cristiane. Narram que ao se deslocarem à residência da autuada Cristiane, foi constada a presença de diversos usuários de entorpecentes, bem como a presença da A. C. D. A, que na ocasião afirmou que se encontrava ali para efetuar a entrega de drogas à autuada Cristiane, a pedido do autuado Ralf, denotando-se assim a prática ilícita tipificada no art. 244-B da Lei 8.069/90 (corrupção de menores).

Nota-se por fim que o autuado Ralf, em sua oitiva perante a autoridade policial civil confessou que a droga era de sua propriedade e que estava praticando o tráfico ilícito na cidade, enquanto a autuada Cristiane informou em seu interrogatório que adquiria drogas com o autuado Ralf há dois meses, portanto, notável o elo entre os autuados com o fto de mercancia de entorpecentes (art. 33 e 35, Lei 11.343/2006).

Com efeito, o crime de tráfico de entorpecentes, que tem como vítima a sociedade, é um delito repudiado, tanto pelo ordenamento jurídico quanto pela sociedade, por degenerar famílias, desestruturar a sociedade, além de outros efeitos nefastos. Além do que, uma decisão de soltura no presente momento diante da materialidade e indícios de autoria, passaria a imperar a insegurança e a sensação de ausência de justiça. **De ressaltar que a expressiva quantidade de drogas encontradas na residência do autuado Ralf, o que indica que este é um suposto "fornecedor" de entorpecentes na cidade.**

Desta feita, diante da probabilidade da reiteração da conduta criminosa, aliada a gravidade concreta do ilícito, dada a considerável quantidade de entorpecentes que envolvem o caso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendo necessária a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva dos autuados por vislumbrar presentes os requisitos e fundamentos necessários para a aplicação da aludida medida cautelar, mormente o fundamento para garantia da ordem pública.

O Tribunal de origem ratificou os fundamentos expostos no decreto prisional, mantendo a segregação cautelar. Na oportunidade, teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 137/138):

Extrai-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito na data de Extrai-se dos autos que o 01.02.2019, quando a Polícia Militar, após diversas denúncias relatando constante fluxo de pessoas em residência situada no bairro Novo Horizonte, município de Alta Floresta/MT, realizou rondas e adentrou o local, ocasião em que se confirmou a suspeita de que ali funcionava ponto de tráfico.

*Questionados os presentes, dentre eles a menor A.C.D.A, que afirmou que estava fazendo uma entrega a pedido de Ralfi, o acusado foi unanimemente apontado como o fornecedor das drogas, razão pela qual a Polícia Militar continuou as diligências até localizar a casa em que ele se encontrava, logrando êxito na empreitada ao **apreender em sua posse 1 balança de precisão, 1 pacote contendo embalagens, 01 caderno com anotações relacionadas à contabilidade, 01 porção pequena e 22 porções médias de substância análoga à pasta base de cocaína, além de substâncias análogas à maconha acondicionadas em 6 tabletes, 04 porções médias e 07 e porções pequenas, totalizando aproximadamente 6kg (seis quilos) de substâncias ilícitas.***

O Paciente confessou perante a autoridade policial a propriedade das drogas e a mercancia naquele município.

O Impetrante alegou ausência de fundamentação do decreto preventivo, requerendo sejam sopesados os predicados pessoais favoráveis do Paciente, ao argumento de que é réu primário, menor de 21 (vinte e um anos) e confessou o tráfico. Na sequência, aduz ofensa ao princípio da homogeneidade, requerendo a substituição da preventiva por medidas cautelares diversas.

I – Ausência de fundamentação do decreto preventivo

Da leitura do decreto atacado verifico que a conversão do flagrante em preventiva pelo Magistrado evidenciou corretamente os indícios de autoria e materialidade do delito, apontando que Ralfi foi flagrado em posse de significativa quantidade de drogas (6095,3g), de natureza variada, em local em que se suspeitava ser “boca de fumo” – o que restou confirmado após os interrogatórios dos suspeitos presentes no momento do flagrante.

O Magistrado também registrou a gravidade do delito e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probabilidade de reiteração delitiva, já que o paciente confessou que, de fato, praticava o comércio de drogas, razão pela qual, tratando-se de suposto fornecedor de drogas no município a prisão preventiva do acusado seria medida de rigor.

De fato, na presença de indícios suficientes de narcotraficância, consubstanciados nas diversas denúncias recebidas, apreensão de balança, celulares e quantias em dinheiro, e em particular, dos relatos de usuários flagrados em busca de adquirir a droga, fundamentado está o decreto de segregação cautelar para garantir a ordem pública.

Outrossim, destaque-se que natureza entorpecente das substancias apreendidas foi constatada através do Laudo de Constatação de fls. 38-39.

Neste raciocínio, este e. TJMT, em seu , decide que Enunciado nº 25 “A expressiva quantidade e/ou variedade de drogas ensejam garantia da ordem pública para decretação ou manutenção de prisão preventiva.

Nestes termos decide também o Superior Tribunal de Justiça, vejamos: “a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes encontrados podem servir de fundamento ao decreto da prisão preventiva” (RHC 99.188/RS, QUINTA TURMA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018).

Neste viés, fundamentada está a decisão, haja vista a existência, à exaustão, de indícios de prática de tráfico de drogas pelo Paciente, situação que, a priori, justifica a segregação para a garantia da ordem pública.

No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando a periculosidade do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante, momento em que foram apreendidos **6.095,3g de maconha, balança de precisão, aparelhos celular, além de outros apetrechos relacionados à traficância.** A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

Como se vê, o *decisum* impugnado encontra suporte na jurisprudência desta Corte, segundo a qual "prisão fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida [é] motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar" (AgRg no HC n. 323.444/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

De outro vértice, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis aos agentes, ainda que comprovadas, não são suficientes à concessão de liberdade provisória se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

Registre-se, ademais, ser inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, como no caso em apreço.

Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, cabe esclarecer que a prisão do recorrente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, pois o fato de ser primário não lhe garante a aplicação da pena mínima cominada aos delitos a ele imputados. Além disso, a garantia à ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0189797-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 114.853 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10031823320198110000 10283820198110007 5555220198110007

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RALFI PEREIRA DE CAMARGO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.